



PROCESSOS : 184.974-3/2024 (177.478-6/2024, 199.640-1/2025 e 177.544-8/2024 – APENSOS)

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE

GESTOR : ORLEI JOSÉ GRASSELI

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

170. No que se refere à avaliação do cumprimento dos percentuais constitucionais e legais, a Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte, no exercício de 2024, apresentou os seguintes resultados:

171. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino constatou-se que foi aplicado o correspondente a **29,31%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual superior ao limite mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República de 1988 – CF/88.

172. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **97,73%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo o percentual de 70% estabelecido no artigo 261 da Lei 14.113/2020 e inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República.

173. No que concerne à saúde, foram aplicados **20,40%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição da República, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF/88 e 7º da Lei Complementar 141/2012.

174. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição da República.





175. Quanto às despesas com pessoal do Poder Executivo, verifico que foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

176. Além disso, considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública - em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação, verificou-se que o resultado da avaliação realizada em 2024 acerca da transparência do município de Ipiranga do Norte, cujo resultado foi homologado por este Tribunal mediante Acórdão 918/2024 – PV, revelou **nível diamante de transparência (96,28%)**, o que também enseja expedição de recomendação para adoção de providências que serão elencadas no dispositivo do voto.

177. Feitos esses esclarecimentos, registro que a 6ª Secretaria de Controle Externo, inicialmente, elaborou relatório técnico apontando a ocorrência de 5 (cinco) achados de auditoria, relacionados nos subitens 1.1, 1.2 e 1.3 (**CB05**), 2.1 (**CB06**), 3.1 (**OB99**), 4.1 (**OC20**) e 5.1 e 5.2 (**ZA01**), sendo 1 (um) de natureza gravíssima, 3 (três) grave e 1 (um) moderada.

178. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica manifestou-se pelo saneamento das irregularidades retratadas nos subitens 1.1, 1.2 e 1.3 (**CB05**), 2.1 (**CB06**) e 5.1 e 5.2 (**ZA01**), permanecendo com os demais achados de auditoria apontados.

179. Por sua vez, o Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica.





180. Após, foi oportunizado ao gestor o direito de apresentar alegações finais; todavia, o gestor optou por não apresentar manifestação, razão pela qual os autos não retornaram ao MP de Contas.

181. Compulsando os autos, concordo com a unidade técnica e com o órgão ministerial quanto ao **saneamento** das irregularidades relacionadas aos registros contábeis incorretos (**CB05 – subitens 1.1 a 1.3**), pois no **subitem 1.1**, a defesa demonstrou que a divergência patrimonial apontada decorreu do valor do Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário de 2023 com a Reserva Atuarial para Contingências de 2024; no **subitem 1.2**, restou comprovado que as inconsistências no resultado financeiro foram corrigidas no Balanço Patrimonial, devidamente publicado; e no **subitem 1.3**, as divergências nos valores das transferências constitucionais recebidas foram esclarecidas pela defesa a partir das evidências bancárias e dos relatórios oficiais da SEFAZ-MT apresentados pela gestão, comprovando a convergência dos valores. (fls. 8/14 – Doc. 659403/2025).

182. Acompanho, ainda, o entendimento quanto ao **saneamento** da irregularidade relacionada à ausência de publicação das demonstrações de forma consolidada (**subitem 2.1 – CB06**), uma vez que a defesa comprovou a disponibilização das demonstrações consolidadas do exercício de 2024, devidamente publicadas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em 15/04/2025 (fls. 14/16 – Doc. 659403/2025).

183. Coaduno, também, com a conclusão técnica e ministerial com relação ao **saneamento** das irregularidades gravíssimas atinentes à ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias (**subitem 5.1 – ZA01**) e falta de regulamentação específica que estabeleça as regras, competências e o funcionamento da Ouvidoria (**subitem 5.2 – ZA01**), pois restou comprovada a previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE, bem como se verificou que a Lei nº 13.460/2017 dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos,





detalhando as competências, estrutura e funcionamento da Ouvidoria Municipal (fls. 20/24 – Doc. 659403/2025).

184. Posto isso, passo à análise das demais irregularidades apontadas nos autos.

3) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica.

3.1) Deixou de alocar recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

4.1) Deixou de realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.

185. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fls. 153/154 - Doc. 659635/2025), a administração municipal não efetuou as políticas públicas acerca da prevenção e combate à violência contra as mulheres, mediante a implementação das seguintes medidas:

- a)** Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (OB99 – subitem 3.1)
- b)** Não foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164 /2021 (OC20 – subitem 4.1).

186. Com relação à irregularidade capitulada no **subitem 3.1 (OB99)** atinente à alocação de recursos na LOA/2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, o defendant relata adoção de medidas efetivas e progressivas no enfrentamento da violência contra a mulher, ainda que a criação formal do Fundo Municipal e da ação específica tenha ocorrido apenas em 2025 (fls. 16/18 - Doc. 659403/2025).





187. Destacou, também, a instituição do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, por meio da Lei 861/2024, e do Decreto Municipal 077/2024, que criou a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, incluindo a temática nos currículos da educação básica.

188. Por fim, informou que, na LOA de 2025, foi criada a ação “Manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher”, registrada e publicada no portal da transparência, demonstrando a continuidade e consolidação das políticas públicas de prevenção, em consonância com as recomendações desta Corte de Contas e com a Decisão Normativa nº 10/2024.

189. No que se refere à irregularidade delineada no **subitem 4.1 (OC20)**, o defensor argumenta que, embora o Município não tenha realizado, em março de 2024, a semana temática sob a denominação específica prevista em lei, foram promovidas ações compatíveis com os objetivos da norma federal, como palestras, rodas de conversa e atividades educativas voltadas à prevenção da violência doméstica, à promoção da igualdade de gênero e à conscientização sobre os direitos das mulheres. (fls. 18/20 - Doc. 659403/2025).

190. Destacou ainda que, em setembro de 2024, foi editado o Decreto Municipal 077/2024, que instituiu oficialmente a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, assegurando sua realização anual e a inclusão da temática nos currículos escolares.

191. Em sede conclusiva (fls. 13/19 – Doc. 665193/2025), a unidade técnica manteve as duas irregularidades inicialmente apontadas nos subitens 3.1 (OB99) e 4.1 (OC20), relacionadas a atividades de prevenção e ao combate à violência contra as mulheres, uma vez que os documentos apresentados pelo defensor não comprovam que as ações realizadas abordam especificamente a temática em questão, além de indicar que as demais providências mencionadas não foram efetivadas em 2024, bem como não houve alocação de recursos na Lei





Orçamentária Anual para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

192. Por sua vez, o MP de Contas acompanhou integralmente o posicionamento conclusivo, com a expedição de determinação (fls. 27/30 – Doc. 669367/2025).

193. O gestor foi devidamente intimado para apresentar alegações finais, porém permaneceu silente, motivo pelo qual os autos não retornaram ao Ministério Público de Contas.

Posicionamento do relator:

194. Com relação à irregularidade apontada no **subitem 3.1 (OB99)**, registro que se trata de uma orientação expedida por meio da Nota Recomendatória 1/2024 da Comissão Permanente de Segurança Pública, homologada pela Decisão Normativa 10/2024-PP (Processo 188.610-0/2024). Tal recomendação foi dirigida às Prefeituras e às Secretarias de Educação dos municípios do Estado de Mato Grosso, com o intuito de que sejam implementadas ações voltadas à inclusão, na educação básica, de conteúdos relacionados aos direitos humanos e à prevenção da violência contra a mulher, em consonância com o disposto na Lei 14.164/2021.

195. Além disso, orienta-se que as Secretarias de Controle Externo deste Tribunal promovam o monitoramento da efetividade dessas ações, destacando-se que o descumprimento poderá ensejar a atuação do controle externo, inclusive com eventuais sanções, especialmente no que se refere à alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual (LOA) destinados à execução de políticas públicas voltadas à prevenção da violência contra a mulher:

NOTA RECOMENDATÓRIA COPESP Nº 1/2024

(...)

1. às Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso:





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, no sentido de que os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher sejam incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput do referido artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino;

2. às Secretarias Municipais de Educação e do Estado de Mato Grosso:

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, nos termos do art. 2º, da Lei nº 14.164/2021, em consonância com a Recomendação nº 001/2024/PJEDCC do MPMT, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

- contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;
- integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;
- abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;
- capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;
- promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e
- promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.

b. elaborem diretrizes municipais para abordarem a inclusão do tema da violência doméstica e familiar contra a mulher no currículo escolar.

c. capacitem os professores e funcionários da educação para lidar com questões sensíveis relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso pode envolver a realização de workshops, cursos de capacitação e materiais de orientação para educadores.

d. realizem campanhas de conscientização e mobilização comunitária para destacar a importância da educação sobre violência doméstica e familiar contra a mulher,





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

envolvendo pais, alunos e toda a comunidade escolar no processo.

e. realizem monitoramento e avaliação regularmente da eficácia das iniciativas implementadas. Isso permite que sejam identificadas áreas de sucesso e áreas que precisam de melhorias, ajustando suas abordagens conforme necessário.

A não observância das recomendações poderá ensejar a atuação do controle externo com as medidas cabíveis, principalmente o apontamento de irregularidade no âmbito da prestação de contas anuais e consequentemente aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Oficie-se, individualmente, às autoridades administrativas referenciadas, enviando-lhes cópia desta recomendação orientativa, tornando-lhes cientes.

1. à **Secretaria-geral de Controle Externo deste Tribunal – Segecex**, tendo em vista sua finalidade estabelecida pelo art. 2º4, da Resolução Normativa nº 7/2018-TP, e sua competência explicitada pelo art. 3º5, incisos I, II e III, do mesmo diploma legal, inclua no Plano Anual de Trabalho específico com o propósito de verificar o cumprimento desta recomendação orientativa pelas unidades jurisdicionadas, a implementação do § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, alterada pela Lei nº 14.164/2021, que dispõe sobre a inclusão de conteúdo acerca da prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher;

(...)

4. às **Secretarias de Controle Externo** deste Tribunal, em consonância com o art. 126, incisos I e II, da Resolução Normativa nº 7/2018-TP, fiscalize as unidades jurisdicionadas ao TCE/MT, acerca da implementação do § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, alterada pela Lei nº 14.164/2021, nos seguintes aspectos;

4.1. Foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher?

4.2. Quais foram as ações adotadas para cumprimento da Lei nº 14.164/2021?

4.3. Foram incluídos nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher?

4.4. Foi realizada a Semana Escolar de Combate á Violência contra a Mulher?

Sugere-se ainda: Visitar uma unidade escolar, se possível, para colher informações, verificar os materiais didáticos utilizados, fotos e demais evidências que contemplaram a inserção de conteúdos relacionados ao tema.

(...)





Em resumo, o encaminhamento para que os municípios sigam e se adequem às leis federais e estaduais, bem como, sigam a recomendação do Ministério Público Estadual e a sugestão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para implementar uma grade na educação básica sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, requer um esforço coordenado, que envolve diferentes partes interessadas.

196. Nesse rumo, observa-se que a Decisão Normativa 10/2024-PP possui natureza meramente orientativa, sem criar obrigação legal de cumprimento imediato. Ou seja, a Nota Recomendatória homologada sugere, mas não impõe, a alocação de recursos ou a execução de ações específicas, não havendo, inclusive, previsão legal expressa na Lei 14.164/2021 quanto à obrigatoriedade de dotação orçamentária para essa finalidade.

197. Cabe destacar que essa mesma irregularidade foi classificada como de natureza moderada em outros julgamentos de contas anuais, como no Processo 185.023-7/2024, referente à Prefeitura Municipal de Santa Carmem, em que a 2ª Secretaria de Controle Externo classificou a presente irregularidade com o código “OC99”, conforme transcreto a seguir:

“Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher – OC99. (Processo 185.023-7/2024 – Doc. 617621/2025 – págs. 133 e 142)”

198. Feitas essas ponderações e passando para o caso concreto, verifico que a LOA de 2024 do município de Ipiranga do Norte não contempla dotação orçamentária específica voltada à prevenção da violência contra a mulher, em desconformidade com a recomendação expressa na Decisão Normativa 10/2024-PP, a qual propõe a indicação nominal da finalidade como forma de garantir transparência e efetividade à política pública.

199. No entanto, considerando que a referida Decisão Normativa tem caráter exclusivamente orientativo, que a Lei 14.164/2021 não impõe a obrigatoriedade de alocação de recursos para esse fim e, ainda, que a irregularidade





tem sido tratada como moderada em casos análogos, entende-se razoável a atenuação da classificação da ocorrência.

200. Com efeito, entendo que a irregularidade descrita no subitem 3.1 deve ser mantida com natureza **moderada (OC99)**, cabendo, tão somente, a expedição de recomendação ao Poder Legislativo de Ipiranga do Norte, para que oriente o Chefe do Poder Executivo a prever, nas próximas Leis Orçamentárias Anuais, dotações destinadas à implementação de ações voltadas à prevenção da violência contra a mulher no ambiente escolar, promovendo, assim, a conscientização e a efetivação de políticas públicas no âmbito da educação básica.

201. Com relação à conduta abordada no **subitem 4.1 (OC20)**, referente à realização de uma “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, verifico que a legislação delimita a ação a ser realizada, uma vez que o artigo 2º da Lei 14.164/2021 determina de forma clara que a referida semana tem que ser realizada no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados nos incisos I a VII do respectivo dispositivo:

Art. 2º Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

- I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;
- III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;
- IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;
- V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;
- VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e





VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.

202. Verifica-se que o gestor, em sua defesa, alegou terem sido promovidas palestras, rodas de conversa e atividades educativas no âmbito escolar, abordando temas como prevenção à violência doméstica e familiar, respeito aos direitos das mulheres, promoção da igualdade de gênero e conscientização dos estudantes sobre os canais de denúncia e a rede de apoio, ainda que não tenha havido a designação formal da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.

203. Contudo, da análise das informações e argumentos apresentados em defesa, constato que não foram apresentadas evidências suficientes para comprovar a efetiva realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, nos moldes da Lei nº 14.164/2021. Ainda que tenham sido relatadas ações de caráter educativo e campanhas de conscientização, tais medidas não demonstram o cumprimento formal e integral da exigência legal.

204. Em outras palavras, observo que os elementos comprobatórios anexados, incluindo as fotografias apresentadas, não contêm identificação que comprove se tratar de ações efetivamente desenvolvidas no âmbito escolar com foco na conscientização e prevenção da violência contra a mulher.

205. Por essas razões, concluo que a irregularidade registrada no subitem 4.1 (OC20) deve ser mantida, sendo suficiente, neste momento, apenas a expedição de recomendação.

206. Diante do exposto, **confirmo a caracterização das irregularidades descritas nos subitens 3.1 e 4.1**, destacando que a natureza grave apontada preliminarmente no subitem 3.1 (**OB99**) foi alterada para moderada (**OC99**).





207. Além disso, faz-se necessário expedir **recomendação** ao Poder Legislativo para que oriente a gestão do Município de Ipiranga do Norte que:

a) **inclusa**, nas próximas Leis Orçamentárias Anuais, dotações destinadas à implementação de ações voltadas à prevenção da violência contra a mulher no ambiente escolar, promovendo, assim, a conscientização e a efetivação de políticas públicas no âmbito da educação básica;

a) **implemente** ações nas unidades escolares com o intuito de promover a prevenção e combate à violência contra mulher, incluindo a **realização** da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, em atendimento às disposições da Lei 14.164/2021 e artigo 26 da Lei 9.394/1996 (LDB Nacional) (subitem 4.1 – OC20).

208. Da análise global das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Ipiranga do Norte, observo que não restou caracterizada nenhuma irregularidade gravíssima e que a gestão cumpriu com os limites constitucionais e legais na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, Educação, FUNDEB, gastos com pessoal.

209. Além disso, verifico que a execução orçamentária foi superavitária e, ainda, houve equilíbrio financeiro e superávit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2024.

210. Por fim, é oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações/determinações ao Chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho as sugestões expedidas pela equipe técnica (fls. 157/159 – Doc. 649635/2025 e fls. 22/24 – Doc. 665193/2025) e pelo Ministério Público de Contas (Doc. 669367/2025), a fim de contribuir para a melhoria da eficiência da gestão pública e à qualidade dos serviços prestados, especialmente nas áreas de educação, saúde e transparência.

III - DISPOSITIVO DO VOTO





211. Pelo exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial 3.638/2025, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fulcro nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 62, I, da Lei Complementar Estadual 759/2022 (Código de Processo Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I, 172, 174 e 185 todos da Resolução Normativa 16/2021 deste Tribunal de Contas (Regimento Interno – RITCE/MT), **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2024, da **Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte**, sob a responsabilidade do **Sr. Orlei José Grasseli**, tendo como responsável contábil a Sra. Mariza Terezinha Konrath (CRC-MT- 012447/O).

212. **Voto**, ainda, por **recomendar** ao Poder Legislativo do Município de Ipiranga do Norte que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referentes ao exercício de 2024, **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que:

b) inclua, nas próximas Leis Orçamentárias Anuais, dotações destinadas à implementação de ações voltadas à prevenção da violência contra a mulher no ambiente escolar, promovendo, assim, a conscientização e a efetivação de políticas públicas no âmbito da educação básica (subitem 3.1 – OC99);

a) implemente ações nas unidades escolares com o intuito de promover a prevenção e combate à violência contra mulher, incluindo a **realização** da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, em atendimento às disposições da Lei 14.164/2021 e artigo 26 da Lei 9.394/1996 (LDB Nacional) (subitem 4.1 – OC20);

a) certifique-se de que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas de 2025 devem incluir informações sobre o Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis para Verificação Patrimonial (PIPCP), conforme Portaria STN nº 548/2015;

b) realize a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos RPPS – Pró-Gestão RPPS, conforme Portaria MPS nº 185/2015;





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

c) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajusteamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS;

d) reavalie e aprimore as políticas e ações de prevenção, fiscalização e educação ambiental, implementando medidas robustas para prevenção e combate a incêndios florestais e urbanos, com foco na proteção de vidas, patrimônios e ecossistemas, por meio de ações de prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, engajamento da sociedade, investimento em infraestrutura, restauração de áreas atingidas, incentivos a práticas sustentáveis e medidas de compliance ambiental, visando a evitar o retorno a patamares críticos como os observados em 2020;

e) elabore e execute um plano de ação estratégico e intersetorial na área de saúde, com definição de metas e prazos, voltado à melhoria dos indicadores críticos, fortalecimento das políticas públicas essenciais e aprimoramento contínuo dos serviços e profissionais de saúde, assegurando atendimento adequado à população e cumprimento progressivo das diretrizes constitucionais e legais;

f) insira no DATASUS ou sistema correspondente os seguintes indicadores de saúde: hanseníase grau 2 de incapacidade (2024); taxa de detecção de hanseníase em menores de 15 anos (2024); taxa de detecção de hanseníase (2024); taxa de detecção de Chikungunya (2021-2023); proporção de consultas pré-natais adequadas (2020); taxa de mortalidade por homicídio (2023-2024); taxa de mortalidade materna (2020-2024); taxa de mortalidade infantil (2023);

g) promova ações conjuntas com o RPPS para fortalecer a governança, gestão e suficiência financeira, aprimorar a acumulação de recursos e melhorar a situação atuarial, garantindo administração mais eficiente dos recursos previdenciários;

h) encaminhe ao DATASUS os dados referentes à taxa de mortalidade materna e de todos os demais índices de saúde pública;

i) implemente medidas urgentes para garantir atendimento de todas as demandas por vagas em creche e zerar a fila;





- j) **continue** adotando medidas para aprimorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, garantindo a manutenção e aperfeiçoamento de boas práticas de gestão;
- I) **implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
- m) **promova** a conscientização da população sobre segurança e educação no trânsito, em parceria com órgãos competentes, visando a reduzir acidentes e óbito;
- n) **aprimore** o sistema contábil municipal, com o fim de evitar divergências entre o resultado financeiro constante no quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e o quadro do superávit/déficit financeiro.

213. A presente manifestação se baseia, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, com fulcro no artigo 172 do RITCEMT.

214. Assim, submeto à apreciação deste Plenário, a anexa Minuta de Parecer Prévio, para que, após a respectiva votação, seja convertida em Parecer Prévio.

É como voto.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

